

Questionamento

Marco Aurelio <engenharia@engeservicerio.com.br>

Seg, 12/04/2021 13:27

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

📎 3 anexos (2 MB)

Questionamento_000069.pdf; Procuração Pública Marco Aurélio_01.pdf; Procuração Pública Marco Aurélio_02.pdf;

Boa Tarde

Sr. André Luiz de Souza

A empresa **ENGE SERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** estabelecida à Av. Octavio Cabral nº 288, Sala 03, Centro Itaguaí / RJ, com CEP: 23810-301, Telefone: 021-3170-2782, 021-2687-5698 e-mail engenharia@engeservicerio.com.br e filho_netto@hotmail.com e inscrita no CNPJ nº 11.676.676/0001-16, e Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA/RJ sob o nº 2011202238, por intermédio do Sr **Marco Aurélio Barbosa Monteiro, Engenheiro Civil** portador da carteira de identidade nº 2.006.117.734 expedida pelo CREA/RJ e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 116.696.912/68, devidamente Procurador e Responsável Técnico.

Atenciosamente

Engº Marco Aurélio



Enge Service

Engenharia e Serviços Ltda. - ME



29º OFÍCIO DE NOTAS/RJ
 Ariadne Aparecida de Macedo Silva
 Substituta
 Matrícula - 94/19885

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ENGE SERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-EPP, na forma abaixo:

LIVRO 061 - FOLHAS 163/165 - ATO Nº 088

S A I B A M quantos esta virem, que **aos onze (11) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021) às 11:10 hrs**, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado, República Federativa do Brasil, neste **CARTÓRIO DO 29º OFÍCIO DE NOTAS**, situado na Estrada Benvindo de Novaes, nº 1.825, Loja E, Recreio dos Bandeirantes, **MARCOS AURELIO RIBEIRO RAMOS**, Responsável pelo Expediente, conforme portaria da CGJ-RJ nº 1667/2020, perante mim, **ARIADNE APARECIDA DE MACEDO SILVA**, Substituta, cadastrada na CGJ/RJ sob o nº 94/19885, compareceu como **OUTORGANTE: ENGE SERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.676.676/0001-16, com sede na Av. Deputado Octávio Cabral, nº 288, Sala 3 Sobrado - Centro, Itaguaí/RJ, devidamente registrada na JUCERJA sob o NIRE 332.0860227-2, em 08.06.2018, ora arquivados nestas Notas, neste ato representada por seu sócio **JAIME MARIANO DA SILVA**, nascido em 15.08.2017, filho de Jose Mariano da Silva e Diamantina Machado da Silva, brasileiro, solteiro, sem existência de união estável, empresário, portadora da CNH nº 00063421647, expedida pelo DETRAN/RJ em 15.08.2017, inscrito no CPF sob o nº 855.791.737-68, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Iracema de Alencar, nº 231, casa 04 - Engenho em Itaguaí-RJ - CEP 23.820-290, com endereço eletrônico matriz@engeservicerio.com.br. A presente reconhecida como sendo a própria face à apresentação de seus documentos de identificação acima mencionados, do que dou fé. Então pela Outorgante, por seu sócio, me foi dito que, por este Público Instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador **MARCO AURELIO BARBOSA MONTEIRO**, nascido em 28.06.1961, filho de Paulo Eleuterio Monteiro e Raimunda Nonata Barbosa Monteiro, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 6561/D, expedida pelo CREA/PA em 18.05.2018, inscrito no CPF sob o nº 116.696.912-68, residente e domiciliado nesta cidade na Avenida Adolpho de Vasconcelos, nº 497, aptº 1406 - Barra da Tijuca - CEP 22.793-380, com endereço eletrônico filho_net@hotmail.com. Ao qual confere os mais amplos, gerais, ilimitados poderes para onde com esta se apresentar, representar o Outorgante podendo para tanto: a) prometer vender, vender, prometer comprar, assinar contratos, avalizar documentos, comprar mercadorias do seu ramo do comércio, inclusive móveis e utensílios, usar dos poderes da cláusula "AD NEGOTIA"; b) podendo admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho, contratar, dar baixas em carteiras, representá-lo perante o Sindicato da classe, fazer acordos, passar recibos, dando e recebendo quitação, pagar e receber impostos, pagar taxas, custas e demais emolumentos; c)

AUTENTICACAO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.

Emolumentos: R\$ 6,25 (T) + Fundos: R\$ 2,50 Total: R\$ 8,75

RIO DE JANEIRO/RJ 11 de março de 2021

PEDRO ISMERIM SILVA ANNA-ESCREVENTE: EPP

da verdade

EDSG39161-AIV Concluído em <https://www.29of.com.br>

29º Ofício de Notas da Capital/RJ

Pedro Ismerim Silva Anna

Escrevente

Mat: 204-17912

157834AA183006

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - C.F. Nº 13.912/2008 - LEI Nº 13.912/2008
 157834AA018934

representá-lo perante os Cartórios em geral, assinando documentos que se tornarem necessários, pagar taxas, custas e demais emolumentos; d) representá-lo, perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, fundações, autarquias, instituições financeiras, órgãos ou repartições federais, estaduais ou municipais. Em todos e quaisquer assuntos e circunstâncias onde haja interesses, direitos, participações e obrigações de qualquer natureza, de forma ativa ou passiva, podendo assinar todos e quaisquer documentos necessários para tanto, representá-lo junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – IR (CNPJ); e) nomear e destituir advogados com poderes da cláusula “AD JUDICIA” para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, usar de todos os recursos de direito, nomear peritos ou impugná-los, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer e recorrer, podendo ainda receber citação inicial ou intimações, apresentar cálculos, concordar ou discordar com cálculos e avaliações; f) representá-lo com amplos poderes perante qualquer instituição financeira no país e no exterior, ou quaisquer bancos de estado da federação, especialmente perante o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S.A e Banco Bradesco S.A, Banco Santander, podendo assinar propostas ou contratos de abertura de conta ou movimentar as já existentes ou cancelar qualquer uma delas, sejam contas de depósito, cadernetas de poupança ou de abertura de crédito, ajustar os valores dos créditos a contratar, juros, comissões, prazos, formas de pagamento, prorrogações de prazos ou elevação ou redução de créditos, emitir ou endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos ou cheques avulsos, autorizar débitos, transferências, aplicações financeiras e pagamentos por cartas ou qualquer outro meio, solicitar informações de saldos de contas e seus extratos, reconhecer saldos de contas credoras ou devedoras, requisitar talões de cheques, receber e dar quitação, solicitar e receber cartão magnético; alterar, fazer e desbloquear senhas, inclusive de cartões de banco, acesso a internet e acesso a centrais de atendimento, assinar contratos de câmbio e/ou boletos com a finalidade de promover a liquidação de ordens de pagamento originárias do exterior, à taxa de câmbio de compra do dia praticada pelo respectivo banco, transferindo o respectivo equivalente em moeda nacional, menos despesas, para crédito em conta corrente, assinar como emitente de contratos de empréstimos, como avalista ou fiador, bem como praticar todos os demais atos necessários ao desempenho deste mandato em toda a rede bancária do país ou do exterior, suas agências ou filiais; g) representá-lo perante qualquer órgão arrecadador ou fiscalizador de quaisquer tributos federais, estaduais ou municipais, inclusive perante o Ministério ou a Secretaria da Receita Federal e suas agências ou delegacias, fazer declarações de renda, declarar as pessoas sob sua responsabilidade, preencher os necessários formulários e assiná-los, declarar bens, dívidas e créditos, assim como pagamentos feitos e recebidos, juntar e retirar documentos, requerer, recorrer, assinar as necessárias declarações e fazer as complementares que forem necessárias, podendo ainda receber restituições e devoluções, mesmo referentes a exercícios, e dar quitação,

29
20
21

2º ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas
MAYBOS NUNDO DIBEDU MAYOS RESPONSÁVEL PÉLO DOCUMENTO 157834 AA189007

AUTENTICACAO

Celular e vou fe que a presente copia e reprodução feita do documento que me foi apresentado como sendo original.
Emolumentos R\$ 6,25 T.J. Fundos R\$ 2,55 T. Id. R\$ 8,80
RIO DE JANEIRO/RJ 11 de março de 2021

PEDRO ISMERIM S. T. ANNA-ESCREVENTE ESCRITURÁRIO
da Verdade Id. ANNA-ESCREVENTE ESCRITURÁRIO

Edição de N.ºs da Capital RJ
Escrit. Matr. 9. 912

EDSC 19162-ABP Consulte em <https://www3.jfscs.br/escritpublico>



29º OFÍCIO DE NOTAS/RJ
Atilado Aparecido da Macedo Silva
Substituta
Matricula - 5419885

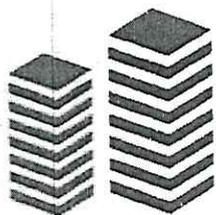
assinar e apresentar declarações de imposto de renda; h) representá-lo perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais e autárquicas, inclusive junto a Prefeitura do Rio de Janeiro, Secretarias do Município ou do estado, podendo tudo requerer, recorrer, juntar e retirar documentos, pagar impostos, taxas e emolumentos, contratar obras necessárias a segurança e conservação dos imóveis do Outorgante e praticar todos os atos necessários a defesa do patrimônio entregue a administração do Outorgado; i) poderes de administração de seus bens móveis e imóveis, podendo celebrar contratos de locação, estipular cláusulas e condições, aceitar e recusar fiadores, rescindir contratos ou transferi-los e promover despejos ou fazer acordos, receber alugueres e indenizações, dando recibos e quitações, representá-lo em reuniões de condomínio, votando e sendo votado, vetando e aprovando contas, fazer parte do conselho de administração, administrar cotas de fundos de pensão em nome do Outorgante; j) representá-lo perante qualquer órgão da Previdência Social e suas secretarias, delegacias, postos e subdivisões em geral, requerendo benefícios, juntando e retirando documentos, fazendo declarações e justificações, recebendo pensões ou auxílios, vencidos e vincendos, mesmo os já anteriormente requeridos, assinar livros e termos, dar recibos e quitações, endossar cheques recebidos para qualquer banco do país, inclusive a Caixa Econômica Federal; assinar termos de responsabilidade e declarações; k) representá-lo em qualquer instituição de ensino fundamental, médio ou superior, público ou privado, para matricular ou cancelar as matrículas de seus filhos, dando entrada em toda documentação necessária, bem como as retirando quando lhe convier e achar necessários; l) representá-lo perante todas as empresas prestadoras de serviços públicos em tanto no Brasil quanto no exterior, tais como distribuidoras de gás, luz, concessionária de telefonia fixa e móvel, saneadoras de água e esgoto, especialmente a LIGHT e a CEG, podendo solicitar a troca de titularidade, contestar valores cobrados, emitir boletos e antecipar pagamentos, bem como requerer o cancelamento e/ou a suspensão dos serviços e praticar todos os demais atos necessários; m) representá-lo perante a quaisquer Departamento de Trânsito (DETRAN) em todo território Nacional e delegacias de polícia, inclusive de roubos e furtos de automóveis ou em qualquer órgão semelhante em qualquer outro País, com relação aos veículos de propriedade do Outorgante, podendo para tanto assinar quaisquer declarações ou documentos que se fizerem necessários, e em especial retirar DUT e a segunda via de DUT, assinar petições, dar declarações, acompanhar processos, juntar e retirar documentos, fazer provas, cumprir exigências, dar recibos e quitações, assinar guias e formulários que se façam necessários, pagar multas, taxas e emolumentos, declarar, quitar, acordar, discordar, resolver, pagar, retirar e autenticar 2ª via de IPVA, CRVL e CRV, receber em nome do Outorgante no que fizer necessários a presença e/ou assinatura do mesmo, promover as vistorias anuais exigidas por Lei, bem como tratar das transferências de propriedades dos veículos do Outorgante, assinando o DUT recibo, se necessário até para o próprio nome; n) representá-lo perante as Companhias Seguradoras, podendo contratar e

AUTENTICACAO
Certifico e dou fé que a presente copia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.
Emolumento: R\$ 6,25 T.J. Fundos R\$ 2,55 Total: R\$ 8,80
RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de março de 2021.
PEPO ISMERIM SANT'ANNA, ESCRIVENTE PÚBLICO
da verdade, Cont.
Edu. 39184-ARY Consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/assessoria>
157834 AM183609



Marcelo Ismerim Sant'Anna
Escrivente
157834-11912

BRASIL
REPUBLICA FEDERATIVA
VALOR EM TÍTULO TERRITORIAL - QUAL EMERENDAS E CUPATURAS
157834 AM 018935



Enge Service

Engenharia e Serviços Ltda. - ME

**Ilustríssima da Coordenadoria Especial de Licitação
da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios**

**Aos cuidados do Sr. André Luiz de Souza, Sub –
Coordenador – Portaria nº 256/202**

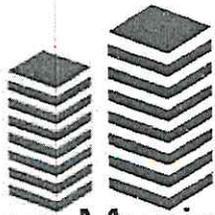
Referente ao Pregão nº 001/2021

Processo 504/2021

A empresa Enge Service Engenharia e Serviços Ltda,
inscrita no MF/CNPJ sob nº 11.676.676/0001-16 ,
com sede em Itaguaí/RJ e escritório no Recreio dos
Bandeirantes – RJ , representada neste ato por seu
Procurador , vem oferecer

QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO

em razão de diversas falhas , omissões e falta de
coerência no que é solicitado e principalmente no
que se deixa e solicitar , causando m prejuízo futuro



Enge Service

Engenharia e Serviços Ltda. - ME

ao Município ao não qualificar a participação dos participantes , prejudicando também as empresas qualificadas para execução dos serviços objeto desta licitação conforme abaixo esclareço e solicito um esclarecimento desta Coordenadoria Especial de Licitação :

OBJETO:

“Contratação de empresa para locação de caminhão equipado ara realização dos serviços de manutenção elétrica – mecânicos , motorizados , no intuito de atender as necessidades de consumo público quanto a iluminação e extensão de rede elétrica baixa , , conforme descritos no Termo de Referência -Anexo I, assim como promover o corte e a poda manual e mecânica de forma diária “

Agora lendo-se e fazendo uma análise do Termo de Referência – Anexo I , á pagina 35 do edital , encontra-se o abaixo:

“Esse Termo , elaborado nos dispositivos do artigo 7º , inciso I e artigo 6º , com o inciso IX da Lei Federal 8.666/93, tem por objeto contratação de empresa



para locação de caminhão equipado para a realização dos serviços de manutenção elétrico-mecânicos , motorizados , no intuito de atender as necessidades de consumo público quanto a iluminação e extensão de rede elétrica baixa conforme descritos a este Termo de Referência , assim como promover o corte e a poda manual e mecânica de forma diária , preventiva e corretiva das árvores de pequeno , médio porte em toda a cidade de Armação dos Búzios , principalmente nos centros aonde a fiação de rede elétrica baixa tensão e telefonia pode vir a encostar nos galhos causando danos e perigo a população, melhorando também a segurança pública , quanto a iluminação das ruas e transito e onde estiver tampando a luminosidade de placas de indicação , atendendo todo o parque verde das ruas , avenidas e próprios do Município de Armação dos Búzios - RJ

.....

Ou seja a prestação de serviços de manutenção da Iluminação Pública e da Rede de Baixa Elétrica, são serviços de Responsabilidade do Profissional de



Enge Service

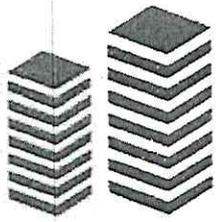
Engenharia e Serviços Ltda. - ME

Engenharia graduado em Elétrica ou Eletrotécnica, sendo vedado a qualquer outro tipo de profissional as atribuições de direção, coordenação e execução de tais serviços.

Na prestação de serviços de poda leve de árvores de pequeno e médio porte são serviços de Responsabilidade do Profissional graduado em Engenharia Florestal ou Agrônoma, sendo vedado a qualquer outro tipo de profissional as atribuições de direção, coordenação e execução de tais serviços.

Se faz necessário a elaboração das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART dos serviços de manutenção de iluminação pública e das redes de baixa elétrica, bem como dos serviços de poda das “árvores de pequeno e médio porte

“a anotação de responsabilidade técnica – ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços técnicos relativos às profissões abrangidas pelo sistema CONFEA-CREA, devendo ser efetivado pelo profissional, mediante preenchimento de formulário eletrônico, quando do início da atividade profissional”



Enge Service

Engenharia e Serviços Ltda. - ME

Ora trata-se de uma garantia para a própria Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, da responsabilidade pela execução dos serviços prestados pelo Contratado, com profissionais qualificados para execução dos serviços objeto do Pregão 001/2021 e bem detalhado em seu Termo de Referência – Anexo I

Chamo mais uma vez atenção para a página 34 do edital de licitação na modalidade de Pregão 001/2021, onde o título do **TERMO DE REFERÊNCIA 001/2021**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DIÁRIOS DA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM PODA DAS ÁRVORES DE FORMA PREVENTIVA E CORRETIVA

Vide o detalhado no **Termo de Referência:**

Página 34 – Introdução, letra d

Página 47 – letra a – Poda de condução e manutenção de árvores de pequeno porte



Enge Service

Engenharia e Serviços Ltda. - ME

Letra b – poda de condução e manutenção de árvores de médio porte

Página 48 – letra b – Poda de Manutenção, continuação da página 47, DETALHES, letra a – Poda de Condução

Bom surpreendeu-me de sobre maneira a falta de clareza, de solicitação de documentação pertinente e obrigatória em qualquer certame licitatório com este OBJETO, conforme transcrevo abaixo para ser esclarecido de forma técnica e em obediência ao órgão federal CONFEA, que normatiza os serviços técnicos, de engenharia ou que envolvam seus profissionais, bem como o CREA-RJ, órgão fiscalizador das empresas prestadoras destes tipos de serviços e seus profissionais.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA : página 18 do edital de licitação, solicitação abaixo :

17.8.2 – apresentação que demonstre a empresa seja habilitada a fazer serviços de elétrica ou iluminação pública ou privada quanto a disponibilidade de profissional referente aos serviços propostos de iluminação que equivalem a



Enge Service

Engenharia e Serviços Ltda. - ME

50% do termo, em nome da licitante ou dos sócios ou engenheiro contratado com vinculação a empresa.

1- Observa-se a ausência da solicitação por esta Coordenadoria Especial de Licitação de documento necessário e fundamental para qualificar e verificar se as Pessoas Jurídicas participantes do Pregão estão habilitadas a executar tal tipo de serviço e também se estão cadastradas e em dia com suas contribuições com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA , competente da região a que estiver vinculada sua sede da empresa e no mínimo habilitada na sua Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA-RJ no ramo de atividade de engenharia elétrica ou eletrotécnica .

17.8.3 – No caso de duas licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação técnica, ambas serão inabilitadas.

1- Não se observa escrito em nenhum lugar na página 18, nem no próprio **item 1- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, solicitação de atestados , de quais serviços



Enge Service

Engenharia e Serviços Ltda. - ME

seriam estes atestados , não se faz menção do acompanhamento de certidão de acervo técnico , nem de qual profissional estamos falando .

2- Observa-se que esta Coordenadoria Especial de Licitação está deixando de solicitar e atender a Resolução 1025/2009 e da Decisão Normativa 085/2011 do CONFEA , bem com as exigências do CREA-RJ .

17.8.4- A empresa licitante deverá apresentar declaração indicando o profissional que ficará responsável pela execução dos serviços, que poderá ser quando da assinatura do contrato

1- a Coordenadoria Especial de Licitação não está levando em conta ou considerando que uma empresa para participar deste Pregão , tem de estar Registrada no CREA , com suas contribuições em dia e habilitada no ramo de atividade principal do Objeto do certame licitatório ou seja habilitada no ramo de atividade elétrica ou eletrotécnica , em sua Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA.

2- Pelo bem maior de proteger o bem público , e o povo do Município de Armação dos Búzios , precisa

ter no seu Quadro Técnico Permanente e/ou com Responsável Técnico na sua Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA-RJ , engenheiro eletricitista e/ou eletrotécnica

3- tem de apresentar os profissionais do seu Quadro Técnico Permanente com formação em engenharia elétrica ou eletrotécnica e com formação em engenharia florestal ou agrônômica, em face do descrito e explicitado no edital e no seu Termo de Referência

3- Apresentar declaração de anuência dos profissionais para haver clareza na indicação e não o uso de artifícios para ser habilitado.

É importante menciona que à página 56 - **TERMO DE REFERÊNCIA** , o edital faz menção no **item 23 – ATESTADOS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA** , que nada mais é que uma cópia do texto da página 18 , **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** , sem nada há esclarecer ou acrescentar .

Outro ponto intrigante que gostaria de esclarecimento é a não solicitação desta





Coordenadoria para os participantes do certame licitatório de item de maior relevância, face a necessidade da Prefeitura de dar início imediato aos serviços:

Declaração de locação dos equipamentos com disponibilidade imediata

Comprovação da propriedade e disponibilidade imediata para os equipamentos

Apresentação de um contrato de locação dos equipamentos com disponibilidade imediata

Além de ser mencionado no **OBJETO**, é mencionado também:

na página 41 – item 4.1. Dimensionamento básico dos equipamentos, caminhões e veículos conforme tarefa.

na página 45, item 11 – equipamentos serviços

Em face a tudo que foi acima relatado, com ênfase na falta de conformidade e obediência aos preceitos legais e obediência aos órgãos reguladores e fiscalizadores do CONFEA e CREA-RJ, gostaria de ter



Enge Service

Engenharia e Serviços Ltda. - ME

esclarecido, com o comprometimento desta Coordenadoria Especial de Licitações de promover uma licitação em que seus participantes tenham a mesma capacidade técnica de execução, a mesma propriedade de equipamentos em disponibilidade e a mesma experiência para uma justa e correta disputa e um bem maior para o contratante, a Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios

No aguardo, subscrevo esta solicitação de respostas e esclarecimentos a todos os pontos levantados por nossa equipe técnica e jurídica.

Atenciosamente

Marco Aurélio Barbosa Monteiro

Diretor Técnica / Procurador

CREA-RJ 2006117734

CPF: 116.696.912-68

OBS : Documento com cópia para Tribunal de Contas do Estado – TCE .



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Armação dos búzios, 12 de abril de 2021.

Origem: Questionamento – Procuração Pública - Marco Aurelio –
engenharia@engeservicerio.com.br.

Engenharia e Serviços Ltda. ME - CNPJ nº 11.676.676/0001-16

Para: Coordenadoria de licitação

Natureza: Processo 594/2021 – Questionamento - possibilidade

É preciso se determinada situação apontada como “questionamento” tem ou não o condão legal de lhe permitir escapar a regra da obrigação licitatória para um serviço simples de engenharia como menciona a LF 10.520/2002. Desse modo, a formulação jamais será irrefragável, haja vista o subjetivismo inerente à condição formulada a arguição elementar da empresa Enge Service, no qual temos a declarar:

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “*a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-

Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e equipamentos, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

O Tribunal de Contas da união – TCU, fez distinção muito importante entre as duas capacidades técnicas, apontando de maneira objetiva suas diferenças e finalidades: A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (ACÓRDÃO TCU 1.332,2006)

Nota-se que há uma diferença substancial entre os dois tipos de capacidade técnica, na capacidade técnico-operacional, diz respeito ao atributo estrutural da empresa, ou seja, é de fácil compreensão que o referido atestado tem por finalidade medir a capacidade de gestão da empresa, tanto na expertise técnica, proveniente de serviços anteriormente executados de maneira qualitativa (não constando nada que venha a desabonar sua conduta), como também na capacidade de gerir seus empregados e/ou prestadores de serviço.

Nessa esteira, e com objetivo coibir que os órgãos licitadores da administração pública federal cobrem de forma exacerbada qualificações técnicas das empresas,

restringindo a competitividade do certame (o que, em cognição primária, fulmina o princípio basilar da licitação, assegurado na Carta Maior), é que a corte federal de contas vem adotando em seus acórdãos mecanismos para mitigar os recorrentes cerceamentos à competitividade exarados em alguns instrumentos convocatórios: Em consequência, deve ser determinado ao Dnit que abstenha-se de exigir, na habilitação técnica, documentos além dos constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93, evitando-se falhas como a encontrada na Concorrência nº 431/2005-0, que exigiu indevidamente o Termo de Compromisso e a Portaria de Aprovação de Modelo emitida pelo Inmetro (ACÓRDÃO TCU 1529, 2006)

Nesse diapasão, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nisso posto, observamos que concordamos com o argumento, e não entendemos o questionamento uma vez que a página 18 do Edital solicita que:

No Item 23 do TR relaciona:

23. ATESTADOS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

23.1 Para participar da licitação que selecionará a empresa para realizar os serviços objeto deste Termo de referencia para Manutenção de Iluminação Pública, deverá ser exigida da licitante:

23.2 Apresentação de documento que demonstre a empresa seja habilitada a fazer serviços de elétrica ou iluminação pública ou privado quanto à disponibilidade de profissional referente aos **serviços propostos de iluminação** que equivalem a 50% do termo, em nome da licitante ou dos sócios ou engenheiro contratado com vinculação a empresa;

23.3 No caso de duas licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação técnica, ambas serão inabilitadas;

23.4 A Empresa licitante deverá apresentar declaração indicando o profissional que ficará responsável pela execução dos serviços que poderá ser quando da assinatura do contrato;

No entender dessa Secretaria, os termos então mencionados, estão de acordo com o (ACÓRDÃO TCU 1529, 2006)

Se a empresa apresentar documentos que demonstre estar habilitada a fazer os serviços propostos e a disponibilidade de profissional qualificado ou se preferir qualificação dos profissional juntamente com os atestados de comprovação técnica que obviamente terá que ser expedida por órgão que tenha condão para expedi-la.

Quanto ao resguardo a Administração Pública, noutro giro, à medida que é assegurada a ampla competitividade pelos que concorrem à licitação, os órgãos de controle, do mesmo modo, criam mecanismos para resguardar à administração pública de empresas sem estruturas que ingressam no serviço público no afã se aventurar para ganhar experiências, o que culmina, quase sempre, em rescisão contratual por inexecução total ou parcial dos serviços, causando, em muitos casos, prejuízo à administração, vez que os serviços – quando executados, são de qualidade muito inferior à mínima que consta no instrumento convocatório.

Visando aos corriqueiros acontecimentos de descontinuidade de serviço no âmbito da administração pública seja federal Estadual ou Municipal por parte de empresas imperitas e negligentes, o Tribunal de contas da união, após diversos acórdãos editou no ano de 2011 a Súmula 263, que permite a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU, SÚMULA 263/2011)

Nada obstante ao sedimentado entendimento do TCU a respeito da legalidade da exigência dos quantitativos mínimos, uma lacuna estava ainda em aberta: o que seria quantitativos mínimos?

Diante do subjetivismo que geraram muitas representações na corte, o TCU delimitou de forma objetiva o que seria quantitativos mínimos, vejamos:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO) (grifamos)

No que concerne a serviços de natureza continuada, tais como: limpeza, apoio e vigilância, o Tribunal de Contas da União vem entendendo que, por se tratar de serviços de baixa complexidade, o cerne de se atestar a capacidade técnico-operacional não está atrelada na experiência da empresa que é especialista na execução do objeto da licitação em que ela figura como licitante, mas está tão somente na sua capacidade de gestão de mão de obra, independentemente de a similaridade do seguimento de atividade que ela desenvolve estar em consonância com o objeto da licitação.

Para melhor explicação citamos excerto do Acórdão 1.214/2013 – TCU:

(...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (ACÓRDÃO 1.214/2013 – TCU). (grifamos)

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO 244/15 – PLENÁRIO) (grifamos)

É imperioso ressaltar que, em regra, o teto do quantitativo mínimo, seja ele: 50%, deve ser obedecido tanto no atestado de capacidade técnico-operacional como o atestado de capacidade técnico-profissional, pois a referida regra vale para os dois tipos de atestados, ressalvados os casos específicos.

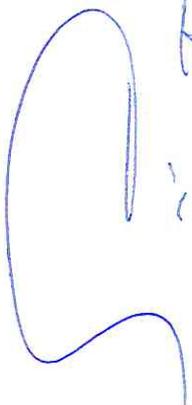
Salta aos olhos a rigidez com a qual foi criada a redação do inciso I do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, pois, considerando a letra fria da norma, se entende que o profissional técnico deve fazer parte do quadro efetivo da licitante no ato da entrega de sua proposta, o que nos parece uma severa restrição ao princípio da competitividade: Quanto ao disposto no assunto CONFEA e CREA-RJ.

São órgãos necessários para disciplinar e delinear os parâmetros de serviços a ser realizados por profissionais em suas devidas competências, dando ao profissional da área a devida habilitação para promover os serviços a ser contratados demonstrando se o profissional é ou não habilitado para aquela determinada função, e, não como reguladora de licitação.

Por derradeiro, e entendendo que o espírito da Lei e das Instruções Normativas é de alcançar a finalidade para as quais foram criadas, nota-se a suma importância da

arbitragem intervinda pelo Tribunal de Contas da união, que tem papel substancial de enxertar, com jurisprudências cabais, as lacunas provenientes das Leis e das Normas, a fim de resguardar o bem público, bem como de manter a isonomia e a competitividade entre os licitantes.

Sem mais;


Alexandre
581510
464


Secretaria de Serviços Público de Armação dos Búzios

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº 8.666. Lei de Licitações e Contratos administrativos. Brasília: Senado, 1993.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Leis de licitações públicas comentadas/ Ronny Charles Lopes de Torres. – 7. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

Comentários do sistema legal brasileiro de licitações e contratos administrativos/ coordenação Jessé Torres Pereira Junior. – São Paulo: Editora NDJ, 2016.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos: estruturas da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público provadas. 10ª ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2005.

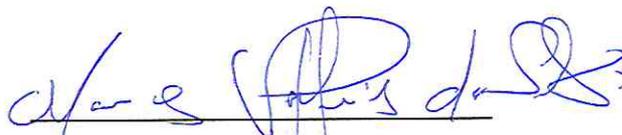
BRASIL. Instrução Normativa Nº 02, de 30 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/417-instrucao-normativa-n-02-de-30-de-abril-de-2008>

BRASIL. Instrução Normativa Nº 02, de 30 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/IN-n-05-de-26-de-maio-de-2017—Hiperlink.pdf>

STJ. RMS 39.883 – MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013 – Informativo nº 533. Disponível em: www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0533.rtf

necessidade pública da continuidade, objeto do presente processo vem requerer análise do pleito para a possibilidade da continuidade dos procedimentos processuais Administrativos Públicos.

Sem mais;
Atenciosamente;



MARCUS VALLERIUS DA SILVA LODEOSE
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria N° 08 de 11/01/2021